



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 243

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVO MÓDULO EM SISTEMA DE SOFTWARE ORIGINALMENTE CONTRATADO. ACRÉSCIMO DE FUNCIONALIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO INICIAL. LIMITE QUANTITATIVO DE 25%. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO, DESDE QUE OBSERVADAS JUSTIFICATIVA E VANTAJOSIDADE. ARTIGO 190, DA LEI 14.133/21.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de aditamento contratual para inclusão do módulo “GP Concursos” ao sistema de software atualmente contratado pela Câmara Municipal, cujo objeto original compreende o módulo “Transparência”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme justificativa apresentada pelo Oficial de Recursos Humanos e Financeiro, a inclusão do módulo é necessária em razão de exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que passou a ser obrigatória a partir de setembro de 2025, para o envio das informações ao Portal AUDESP, em decorrência da implantação da Fase III- Atos de Pessoal, a qual abrange o envio eletrônico de dados relativos a admissões, aposentadorias, reformas e pensões pelos órgãos públicos. Vejamos:

*“Senhor Presidente, Considerando que contrato nº 04/2022 de licença de uso de software, mediante locação, com atendimento técnico, integrado e multi-usuário, bem como serviços para implantação e manutenção que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas nos mesmos e suporte técnicos, com a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, referente aos Sistema de Recursos Humanos e Transparência Brasil, vencerá em 12 de julho 2027; Considerando que a exigência do TCE-SP para envio das informações ao Portal AUDESP com implantação da Fase III- Atos de Pessoal, envio de dados sobre admissão, aposentadoria, reforma e pensão por órgãos públicos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), se tornaram obrigatórios a partir de setembro de 2025; Considerando que a empresa GovernançaBrasilS/A Tecnologia e Gestão em serviços, que o módulo de Concurso público está disponível no sistema da folha e foi desenvolvido para oferecer mais controle e agilidade na gestão dos concursos e sobre envio de dados sobre admissão, aposentadoria, reforma e pensão, e que as principais vantagens do módulo: **Evita retrabalho**: tudo é*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*registrado diretamente no sistema da folha, mantendo os dados sempre sincronizados; **Mais segurança:** elimina a complexidade e os riscos da inconsistência no envio manual ao portal; **Suporte:** oferecendo orientações e treinamento (já incluso na proposta), no mês de outubro vamos aplicar o treinamento para a saída de dados, em breve aplicaremos o treinamento para o cadastro dos dados (Entrada). **Eficiência e tranquilidade:** a equipe da entidade pode focar em outras demandas enquanto o sistema garante conformidade com o TCE-SP. E que as desvantagens de não contratar o módulo e a entidade optar por fazer diretamente no site do TCE-SP: uma vez iniciada a prestação de contas diretamente no Portal AUDESP, não será possível migrar para o módulo posteriormente. O processo manual é mais trabalhoso, complexo e sujeito a falhas, além de não contar com nosso suporte. Os dados inseridos diretamente no portal ficam fora do sistema da folha, o que pode gerar falta de sincronia e dificuldades de acompanhamento. Dirigimos-nos a Vossa Excelência, solicitando estudo técnico para adquirir o Módulo de Concurso Público, através aditivo no Contrato nº 04/2022).” (grifo nosso).*

As partes pactuam que a partir de **novembro/2025**, o valor global será de R\$ 48.404,88 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) e o valor mensal será de R\$ 4.153,74 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo período de 12 (doze) meses.

Foram celebrados três termos aditivos destinados à prorrogação do prazo contratual, cada um com vigência de 12 (doze) meses.

A Câmara Municipal pretende formalizar o 4º (quarto) termo aditivo ao contrato vigente, com a finalidade de incluir o módulo “GP Concursos” ao sistema de software atualmente contratado, e encaminhou os autos do processo à Procuradoria para exame da viabilidade jurídica da alteração.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 8.666/93 foi revogada em 30/12/2023. A partir dessa data, a legislação que regulamenta as licitações e contratos administrativos passou a ser a Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o artigo 190 da Lei 14.133/2021, estabelece que os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuarão a ser regidos pelas regras da legislação anterior, vejamos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” (grifo nosso).

Dessa forma, os contratos administrativos disciplinados por legislação diversa da Lei nº 14.133/2021 permanecem sujeitos a essas leis durante toda a sua vigência, inclusive em caso de prorrogação contratual, conforme previsto no artigo 190, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata-se do fenômeno da ultratividade da lei revogada, segundo o qual a legislação anterior continua produzindo efeitos enquanto vigente no contrato, ainda que já tenha sido revogada.

No que se refere à questão procedimental, verifica-se que houve solicitação/requisição/justificativa, acerca da necessidade dos serviços contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade.

Portanto, é plenamente possível e legal a pretensão ora submetida à apreciação desta Procuradoria Legislativa, uma vez que encontra previsão expressa na Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas Terceira e Oitava do contrato original. Vejamos:

***“Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”(grifo nosso)

(...)

“Cláusula Terceira: §1º O prazo de vigência deste Contrato será contado a partir da sua assinatura, e terá seu término no prazo de 12 (doze) meses após a sua assinatura, prorrogáveis por até 60 meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, iniciando-se no dia (12/07/2023 até 11/07/2023).

(...)

Cláusula Oitava: §1º A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato, conforme §1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações”.(grifo nosso)

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ademais, foi devidamente justificada a necessidade dos serviços contratados, sendo evidenciada a vantagem administrativa da prorrogação contratual.

Diante do exposto, conclui-se que a prorrogação em questão é medida legal adequada e vantajosa para esta edilidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 04/2022.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 27 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

